

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO  
GONÇALO**

\_\_\_\_\_, brasileira, solteira, balconista, portadora da identidade 5083343, S 0040, MTPS e CPF 143.437.567-69, rua domingos borges, lote 19, quadra 94, casa 01, pelo patrono *in fine* (procuração em anexo), oferecer a seguinte

**QUEIXA-CRIME**

contra \_\_\_\_\_, brasileiro, solteiro, *dj*, com endereço para citação e intimação na Rua Serafim Gomes, 69, Itaúna, São Gonçalo/RJ, pela prática da seguinte conduta delituosa:

No período compreendido entre 09 de dezembro de 2016 e 03 de janeiro de 2017, em horários variados, através de inúmeras mensagens instantâneas enviadas através do aplicativo *whats app*, do terminal (21)99753-3954 para o terminal (21)99514-7580, o querelado, livre e conscientemente, **ameaçou a querelante, por escrito, de causar-lhe mal injusto e grave.**

Conforme consta em tais mensagens, o querelado, de maneira **deliberada, calma e refletida**, ameaçou a querelante com palavras escritas, ora de forma explícita, ora de forma implícita, ora de forma condicional, ora de forma incondicional.

**Nas referidas mensagens, encaminhadas após o recente fim de um relacionamento de namoro mantido entre a querelante e o querelado, que durou aproximadamente 06 (seis) meses, o querelado, insatisfeito com o fim da relação no início de dezembro último, e com extrema insistência e pressão para um possível retorno da relação proferiu as seguintes ameaças de mal injusto e grave: 09/12/2016, 05:36: “vai embora logo/não espera nem o natal/so isso/pois vai dar merda” (sic); 15/12/2016, 05:06: “já q ta fazendo isso/vou te desmarcar pra td mundo/[posta vídeo íntimo do casal]” (sic); 19/12/2016, 01/18: “vou no porto da pedra se eu ver vc com macho. Vou fazer vc passar a maior vergonha da sua vida/vc vai se arrepender muita”. (sic); 28/12/2016, 10:59: “agora vc vai ver um outro \_\_\_\_\_/já falei/some de SG”. (sic); 31/12/2016, 13:00: “vc vai pagar caro sua mentirosa/agora vc vai ver um \_\_\_\_\_ que nunca viu na sua vida”. (sic); 03/01/17, 05:56: “Vc vai se fuder muito/quando menos esperar/vc ta brincando e não ta acreditando/melhor sumir por bem/em breve será adeus de verdade” (sic).**

De se registrar que a querelante em momento algum deu azo a tais ameaças, eis que se bastou a terminar um relacionamento que já não estava dando mais certo, e se negou a reatá-lo a despeito de imensa pressão psicológica efetivada pelo representado (e seu sentimento de posse).

Destacando-se ainda que a ameaça, proferida em 15/12/2016, 05:06, de divulgar os vídeos íntimos do [ex-] casal, acabou se concretizando, apesar dos inúmeros pedidos da representante para que tal não ocorresse, eis que todos os vídeos encontram-se em grupos de *whats app* e na rede mundial de computadores (o que está objeto de ação penal de iniciativa privada para apurar a ocorrência do injusto de injúria (0003079-77.2017.8.19.0004)).

Podendo ser notado, também, que o crime foi cometido no âmbito de uma relação doméstica e familiar, consistente numa relação íntima de afeto com dispensa de coabitação, o que engloba o namoro (ainda que recentemente findo, mas com violência decorrendo dele), e tendo como alvo uma mulher; sendo que, *in casu*, a violência foi psicológica, ocasionando dano emocional, diminuição da autoestima e degradando e controlando as ações da representante através de ameaças, perseguições contumazes e chantagens.

Sendo que a querelante tinha que se mostrar servil e atenciosa para que o querelado não cumprisse as suas ameaças, em especial a divulgação dos vídeos íntimos do casal.

Tudo em franco prejuízo ao desenvolvimento afetivo, familiar e profissional da representante, por conta do abalo ocasionado pelas inúmeras ameaças.

O crime foi cometido por motivo torpe, eis que consubstanciado na vingança, na medida em que o querelado, por machismo, não se conformou com o final do relacionamento de namoro mantido com a representante. O crime também foi cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica, eis que, como visto, valeu-se o representado da relação de namoro que mantinha com a representante, e do fato de possuir em seu poder diversos vídeos íntimos para proferir as ameaças e chantagens.

A querelante, no dia 20 de janeiro de 2017, efetivou a devida representação perante o órgão ministerial; entretanto, até a presente data, mais de 15 (quinze) dias depois, conforme movimentação processual em anexo, nenhuma medida restou tomada.

**Assim agindo, o querelado praticou conduta que se amolda, objetiva e subjetivamente, ao tipo penal incriminador descrito no art. 147, CP, por seis vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP), com as agravantes do art. 61, II, 'a' e 'f', CP, na forma da Lei 11.340/06.**

Isto posto, após deferido o pleito para que seja concedida a gratuidade de justiça, protesta que seja recebida a queixa, com a citação do querelado para ofertar a defesa no prazo legal.

Por fim, depois de produzida a prova oral e interrogado o querelado, que seja julgada procedente a ação penal, **sendo o mesmo condenado nos termos da presente, inclusive ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos.**

Para prestar depoimento sobre os fatos narrados, requer a intimação das seguintes testemunhas:\_\_\_\_\_.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2017

Luiz Eduardo Nogueira  
OAB/RJ 173.630

Valfran de Aguiar Moreira  
OAB/RJ 173.848

MM Dr. Juiz,

1 – Segue queixa-crime em 03 (três) laudas digitadas, impressas e assinadas;

2 - Em diligências iniciais requer:

a) Juntada de FAC;

b) Juntada de Certidões Criminais quanto a feitos:

I. da Comarca da Capital, Niterói, São Gonçalo e Itaboraí, na Justiça Estadual;

II. da Justiça Federal;

III. da Justiça Eleitoral.

3 – A querelante **deixa de oferecer proposta de transação penal e suspensão condicional do processo**, por conta da vedação expressa constante no art. 41, Lei 11.340/06.

4 – Tendo em conta a situação aventada na queixa, a querelante, que estava no mercado formal de trabalho (inclusive com carteira assinada), teve que abandonar o seu emprego, encontrando-se em situação financeira crítica, dependendo da ajuda de amigos e familiares para a sua sobrevivência, sem contar que se encontra extremamente transtornada com as inúmeras ameaças proferidas, com perturbação da sua tranquilidade e paz de espírito.

5 – Sendo estas as razões que a levam a postular assistência, inclusive com inclusão, por prazo certo, no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

6 – Bem como em programa de acompanhamento e tratamento psicológico.

7 – No mais, por conta da narrativa constante na queixa crime, o que denota a presença evidente do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, a querelante protesta que lhe sejam deferidas, como fim de resguardar a sua integridade moral e psicológica, as seguintes medidas protetivas que obrigam o querelado: 1) proibição de contato; 2) proibição de aproximação (art. 22, Lei 11.340/06).

8 – Podendo ser anotado que o querelado ainda vem tentando contato com a querelante.

9 – Tais atitudes, tipicamente machistas, e objeto de repúdio pela Lei Maria da Penha, vêm ocasionando: 1) diversos transtornos psíquicos à querelante que se vê cotidianamente ameaçada de ter a sua intimidade devassada, em franco prejuízo às suas relações afetivas, familiares e profissionais; 2) diversos transtornos morais, pois se vê a querelante diminuída enquanto mulher com os insultos que lhe são proferidos pelo querelante.

10 – Sendo estas as razões, aliadas àquelas constantes na queixa, que dão sustentáculo ao deferimento das medidas protetivas pleiteadas.

São Gonçalo, 09 de fevereiro de 2017

Luiz Eduardo Nogueira  
OAB/RJ 173.630

Valfran de Aguiar Moreira  
OAB/RJ 173.848